



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Oficia-se o Ministério Pùblico.

20/09/2024

PARECER


Projetos de Lei nº 94, 95 e 96/2024

1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento os Projetos de Lei nº 94, 95 e 96/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujos objetos são, respectivamente;

- Autorização para que o Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR possa firmar **Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo**, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor total de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** em parcela única, na aquisição de materiais de custeio, utilizados na prestação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação.
- Autorização para que o Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR possa firmar **Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais da Lapa – APAE**, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor total de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** em parcela única, para aquisição de materiais de custeio, e utilizados na execução de atividades nos “Serviços de Proteção Social especial para as pessoas com deficiência e suas famílias”, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação.
- Autorização para que o Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/ LAPA-PR e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS/LAPA-PR possa firmar **Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo**, para repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor total de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** em parcela única, na aquisição de materiais de custeio, utilizados na prestação do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Idosas, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER



Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão." (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 – ANÁLISE DO TEMA (Ano eleitoral)

Como já é do conhecimento desta Presidência e dos demais Vereadores da Casa, é praxe o Município firmar termos de parceria, fomento e colaboração com entidades assistenciais com atuação no município para atendimento de políticas públicas de interesse comum, sendo que o Município assim procede justamente por reconhecer os relevantes serviços que são prestados pelas entidades. Desta forma, a presente manifestação não tratará, neste momento, da legalidade dos termos de parcerias em si, a qual será abordada posteriormente, sob a luz da Lei nº 13.019/20214, tendo, portanto, o objetivo de abordar o tema mediante eventuais limitações legais impostas em ano eleitoral.

Diferentemente das leis anteriores que autorizaram o Executivo a proceder de igual forma e através de recursos próprios, em comum, agora, todos os projetos estão pretendendo a disponibilização de recursos que são provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social por meio de Emenda Parlamentar de Deputado Federal, mais que, de qualquer forma, este valor integrará o orçamento municipal.

Conforme consta nos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, que se encontram em anexo às propostas, houve a orientação com relação às limitações eleitorais, oportunidade em que a Procuradoria, concluiu que:

"Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo seguinte:

a. Em caso de criação de novos programas sociais por decorrência dos valores repassados pela emenda parlamentar e **ausência de contrapartida efetiva pelas entidades beneficiadas, entende-se pela sua proibição**, nos termos do art. 73 §10, da Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

9.504/1997; (grifou-se)

- b. Em regra geral, mantém-se o entendimento relativo à **possibilidade de incrementos em repasses realizados a programas sociais em ano eleitoral, mas limitados à recomposição inflacionária anual**, muito embora não haja determinação expressa para tal forma de vedação — sendo assim uma forma de “autolimitação” do Poder Executivo frente ao pleito eleitoral.
- c. Contudo, **em casos nos quais o aumento de repasses em programas sociais não há qualquer relação aparente com o pleito eleitoral, infere-se que estariam afastados eventuais questionamentos quanto à lícitude desse aumento.** (grifou-se)
- d. No presente caso, entende-se que tais valores são decorrentes de uma emenda parlamentar um deputado federal, encaminhados no âmbito da estruturação do Sistema Único de Assistência Social, **não ocorrendo por livre iniciativa do Município.**
- e. **Coaduna com a possibilidade de aumentos expressivos em programas sociais** os julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná relativos a tal tema;
- f. Portanto, comprehende-se a possibilidade de sua realização, mas desde que cumpridas uma série de requisitos, de modo a evitar qualquer influência desse ato ao pleito eleitoral, tais como:
- 1º - Apresentar justificativa quanto ao motivo para a efetivação do aumento pretendido do programa social em ano eleitoral, de modo a demonstrar a ausência de pretensões eleitorais com tal incremento;
- 2º - De mesmo modo, justificar o motivo para que o aumento pretendido do programa social ocorra em determinada quantia ou percentual (em outras palavras, explicar o porquê do incremento do programa social ocorrer nessa quantia, e não em valor inferior);
- 3º - Em ano eleitoral, realizar aumentos expressivos em repasses apenas naqueles casos que comprovadamente não forem de discricionariedade da Administração Pública, mas uma decorrência de determinações de outros entes públicos;
- 4º - Não realizar qualquer forma de cerimônia, ato, reunião pública de divulgação ou outra forma de exaltação desse ato administrativo que seja capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito eleitoral;
- 5º - Não ocorrer qualquer desvio de finalidade, realização de promoção pessoal ou abuso de poder político ou econômico através do aumento desses repasses;
- 6º - Preferencialmente (mas não obrigatoriamente), executar tal aumento após o pleito eleitoral, de modo a afastar qualquer possibilidade, ainda que diminuta, desse incremento desequilibrar o pleito eleitoral;”

Que, concorda-se com o posicionamento adotado e bem fundamentado pela Procuradoria do Município. Contudo, os projetos em análise não representam, no entender deste servidor, incremento de benefício, cuja razão será demonstrada adiante, amoldando-se na alínea “a” do parecer emitido.

Ainda, foi anexado as propostas o ofício nº 321/2024, de 26/06/2024 (em anexo), por meio do qual o Poder Executivo solicitou à Coordenadoria Geral de Gestão de Transferências Voluntárias, jundo ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a prorrogação de prazo para repasse as entidades em mais 10(dez) meses, sendo que, como justificativa o Executivo explicou que:

“Após verificação junto à Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social – Departamento Geral de Políticas de Assistência Social, referente a execução orçamentária no exercício anterior (ano de 2023), identificou-se a inexistência de Termos de Parceria relativos a repasses realizados no ano anterior, correspondente ao Programa Social a ser executado com o referido repasse.





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sendo observado que por este motivo, e conforme previsto no parecer acima citado no item 4- Conclusão, subitem nº 5. não há a possibilidade de efetuar os repasses neste ano de 2024, devido os valores representarem um novo Programa Social no Orçamento Municipal.” (Grifou-se).

Conforme consta pelo documento anexado às propostas, em data 05/07/2024 a citada Coordenadoria, através do ofício nº 408/2024/SNAS/DEFNAS/CGGTV/DGTV-SIGTV deferiu o pedido de prorrogação de prazo, **porém, apenas por mais 30(trinta) dias, contados a partir de 1º de novembro de 2024**, razão pela qual o Executivo requereu a tramitação das propostas legislativas nº 94, 95 e 96/2024 em regime de urgência.

Sobre o tema, a Lei nº 9504/1997 diz que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. *(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)* (grifou-se).

Verifica-se que o que é vedado pela norma é a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da administração. Então, num primeiro momento, poder-se-ia opinar no sentido de que os projetos em debate não estão contrariando a norma eleitoral, pois, conforme se observa pelos Planos de Trabalhos, bem como pelas justificativas anexadas aos mesmos, haverá, em tese, a contrapartida pelas entidades beneficiadas, nos seguintes termos, conforme justificativas:

Projeto 94/2024: A entidade disponibiliza as pessoas idosas do Município **40 (quarenta) vagas na modalidade de acolhimento institucional**, sendo que do total das vagas são disponibilizadas para acolhimento nos Graus I, II e III conforme disposto na RDC nº 502, de 27.05.2021, da Diretoria Colegiada da Agência Colegiada Nacional de Vigilância Sanitária. (Grifou-se)

Projeto 95/2024: A entidade disponibiliza **140 vagas às pessoas** com deficiência intelectual e múltipla e suas famílias, com idade de 0 a 72 anos. (grifou-se)

Projeto 96/2024: A entidade disponibiliza as pessoas idosas do Município **20 (vinte) vagas na modalidade de acolhimento institucional**, sendo que do total das vagas são disponibilizadas para acolhimento nos Graus I, II e III conforme disposto na RDC nº 502, de 27.05.2021, da Diretoria Colegiada da Agência Colegiada Nacional de Vigilância Sanitária. (grifou-se)

Neste sentido, já decidiu o TSE:





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“[...] Eleições 2016. Prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 10, Lei 9.504/97. Convênio. Prefeitura. Sindicato. Patrocínio parcial. Festividade tradicional. Eventos artísticos e culturais. **Contrapartida. Entrada franca.** [...] 3. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda, em ano eleitoral, a ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública’, exceto nas hipóteses de ‘calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’. 4. A controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: a) se a distribuição de ingressos para evento cultural, por entidade privada, como contrapartida a patrocínio público, enquadra-se no óbice legal [...] 5. **A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios’, especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas.** Precedente [...] 6. O télos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação. 7. **Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas**, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes. 8. No caso, é inequívoco que a ExpoTiros representa tradicional festividade no Município de Tiros/MG, organizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Tiros/MG há mais de 16 anos, contando com inúmeros shows artísticos e rodeios, extraindo-se dessas circunstâncias o seu aspecto cultural. 9. Também não há dúvida de que a entrada franca em dois dos quatro dias não consistiu em distribuição de ingressos pela Prefeitura, mas sim em contrapartida que se exigiu do sindicato diante do patrocínio - parcial, reitere-se - do evento. 10. O aspecto cultural da festa e a contrapartida exigida pela Prefeitura afastam o enquadramento da hipótese dos autos ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. [...]”

(Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 4535, rel. Min. Jorge Mussi.) (grifou-se)

“[...] Eleições 2012 [...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Distribuição de bens. Tablets. [...] 1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa ‘escola digital’, não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos: a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes. b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes. c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes. d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, **além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descharacterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual ‘a distribuição de bens, valores ou benefícios’ deve ocorrer de forma ‘gratuita’.** Precedentes. [...]”

(Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha.) (grifou-se)

“[...] Conduta vedada. Art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descharacterização. [...] 4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.5047/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

por parte das instituições. [...]"

(Ac. de 24.4.2012 no REspe nº 282675, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

A própria Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, conceitua os termos de Colaboração da seguinte forma;

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades** ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil **para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se)

Porém, no caso concreto o que se observa é a distribuição gratuita de bens, uma vez que os projetos em questão, embora estejam estabelecendo obrigações e contrapartidas das entidades beneficiadas, o problema encontra-se no fato de que, conforme fazem prova as leis nº 4152/2023, nº 4157/2023 e 4181/2023, em anexo, já existe a previsão das mesmas contrapartidas às entidades para este ano de 2024, senão vejamos:

- LEI N° 4152, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

(...)

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com o LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 75.189.498/0001-81, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 440 - Centro, nesta cidade, para o repasse financeiro da importância de R\$ 1.292.448,00 (Hum milhão, duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), tendo como vigência o período de 01 de Janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2025, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

(...)

§1º - O LAR DE IDOSOS atenderá até 40 (quarenta) idosos do Município da Lapa, na modalidade de acolhimento institucional, realizado através de triagem pelo Departamento Geral de Políticas de Assistência Social/CREAS, obedecendo o Estatuto e Regimento Interno da instituição. (Grifou-se)

LEI N° 4157, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 78.474.509/0001-63, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.229 -





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Centro, nesta cidade, para o repasse financeiro da importância de R\$ 646.224,00 (Seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais), tendo como vigência o período de 01 de Janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2025, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

(...)

§1º - A ASSOCIAÇÃO atenderá até 20 (vinte) idosas do Município da Lapa, na modalidade de acolhimento institucional feminino, realizado através de triagem pelo Departamento Geral de Políticas de Assistência Social/CREAS, obedecendo o Estatuto e Regimento Interno da instituição.

LEI Nº 4181, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Escola Integração à Vida - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da Lapa-PR, para repasse de recursos financeiros do FUNDEB e dá outras providências.

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Escola Integração à Vida - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da Lapa-PR, inscrita no CNPJ sob nº 40.298.143/0001-46, com sede na Rua Tenente Henrique dos Santos nº 717 – Centro, nesta cidade, para o repasse anual de R\$ 472.701,28 (Quatrocentos e setenta e dois mil setecentos e um reais e vinte e oito centavos), cujo valor tem por base a Portaria Interministerial emitida pelo FUNDEB em Agosto/2023, podendo os valores serem reajustados a partir do início do ano de 2024 considerando a estimativa do FUNDEB 2024 através de Portaria Interministerial, a qual será emitida em Dezembro/2023, que serão partilhados em dois Planos de Trabalho/Planos de Aplicação, tendo como início de vigência a data de 01 de Janeiro de 2024, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

(OBS: Com relação à APAE, a contrapartida da entidade não consta no texto da lei, e sim no plano de trabalho que fora apresentado, o qual, embora um pouco diferente, mantém a mesma essência, repetindo-se as obrigações já assumidas pela entidade, aumentando-se, os beneficiários de 136 pessoas para 140 pessoas)

Desta forma, no opinião deste servidor, uma vez que não há novas contrapartidas das entidades beneficiadas, trata-se de distribuição gratuita de bens, o que é vedado em ano eleitoral.

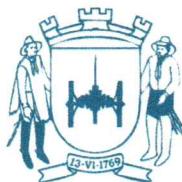
Sobre a distribuição gratuita de bens, no ano de 2020 o Ministério Público da Comarca emitiu a Recomendação Eleitoral nº 01/2020, nos seguintes termos:

O DOUTOR GUILHERME LAPA WERNER, Promotor Eleitoral da 10ª zona eleitoral, Lapa, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Recomenda ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, **valores** e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90). (grifou-se)

Ainda, entende-se que não se trata de implemento de benefício já concedido em anos anteriores, pois se assim o fosse, o Executivo Municipal teria proposto projetos de lei alterando as leis vigentes para o fim de realizar os devidos incrementos, e não teria proposto novos Termo de Colaboração.

Contudo, considerando que os programas sociais desenvolvidos pelas entidades beneficiadas já contam com o auxílio do Poder Público Municipal em anos anteriores, conforme as leis nº 4038/2022, nº 4039/22, 4045/2022, nº 4047/2022 e nº 4048/2022, em anexo, sugere-se que poderá haver o prosseguimento das propostas, após a realização do Pleito e após a comunicação ao Ministério Público da Comarca, em observância ao § 10, artigo 73 da Lei nº 9504/1997.

4 – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se pela irregularidade das propostas legislativas para este ano eleitoral, considerando-se que, embora tenham por objetivo a elaboração de Termos de Colaboração, isto restou descharacterizado para a distribuição gratuita de valores, devido à ausência de contrapartidas válidas.

Por outro lado, considerando que através de leis anteriores (nº4038/2022, nº 4039/22, 4045/2022, nº 4047/2022 e nº 4048/2022) as referidas entidades já foram beneficiadas pelo Poder Executivo, opina-se pela possibilidade do prosseguimento da matéria, somente após a cientificação e/ou manifestação do Ministério Público da Comarca.

Por fim, sugere-se que, em nenhuma hipótese, seja a proposta levada à deliberação plenária antes da data do pleito eleitoral.

Lapa, 20 de setembro de 2024.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1739/2024
Data: 20/09/2024 - Horário: 10:47
Administrativo


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



LEI Nº 4045 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa - APAE, para repasse financeiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa - APAE, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede na Rua Tenente Henrique dos Santos nº 717 – Centro, Lapa-PR, inscrita no CNPJ sob nº 40.298.143/0001-46, para o repasse financeiro no valor total de R\$ 305.122,40 (Trezentos e cinco mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), divididos em cinco parcelas.

Parágrafo Único – O recurso financeiro mencionado no *caput* deste artigo será utilizado na execução do projeto “Construindo Sonhos”, a ser desenvolvido pela Entidade na Construção de um novo Prédio, na Unidade APAE da Lapa-PR, que será utilizado no atendimento à pessoas com deficiência intelectual e múltiplas, e suas famílias, proporcionando espaços apropriados, melhorando a acessibilidade, concentrando os atendimentos especializados em um único ambiente, favorecendo a locomoção e a qualidade nos atendimentos, conforme os Planos de Trabalho e de Aplicação.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados no objeto a que se destina:

I - Ao Município da Lapa, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do objeto proposto no Plano de Trabalho/Plano de Aplicação;

II - Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011, e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.





Art. 3º - O Termo de Fomento de que trata o artigo 1º desta Lei terá validade de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado, através de termo aditivo, ou de apostilamento, o qual deverá ser solicitado ao Departamento Geral de Políticas de Assistência Social por meio de ofício, em até 30 (trinta) dias antes do término do Termo de Fomento, com as justificativas necessárias para sua prorrogação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente:

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de Dezembro de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2022 10:47:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p6398827831act>



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
042.224.489-90
13/12/2022 10:47:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



LEI Nº 4048 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termos de Colaboração com o Centro de Educação Infantil São Vicente de Paulo, por meio de sua entidade mantenedora - Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de recursos financeiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de Colaboração com o Centro de Educação Infantil São Vicente de Paulo, por meio de sua entidade mantenedora - Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 78.474.509/0001-63, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 1.229 - Centro, nesta cidade, para o repasse da importância de R\$ 418.000,00 (Quatrocentos e dezoito mil reais), que serão partilhados em dois Planos de Trabalho/Planos de Aplicação, tendo como início de vigência a data de 01 de janeiro de 2023, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação 1- R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) sendo no mês de fevereiro/2023, junho/2023 e setembro/2023, perfazendo um total anual de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), cujo repasse se dará até o último dia útil do mês de referência, os quais deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios amparando as crianças atendidas pela Instituição, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2023.

II – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação 2- R\$ 31.837,00 (Trinta e um mil e oitocentos e trinta e sete reais) no mês de janeiro/2023, e R\$ 31.833,00 (Trinta e um mil e oitocentos e trinta e três reais) nos meses de fevereiro/2023 a dezembro/2023, perfazendo um total anual de R\$ 382.000,00 (Trezentos e oitenta e dois mil reais), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados em benefício das crianças atendidas pela Instituição, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2023.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, mensalmente, condicionada sua aprovação para repasse da parcela subsequente; e





II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - Os Termos de Colaboração de que trata esta Lei terão validade até 31 de dezembro de 2023, podendo ser alterado, através de termo aditivo ou de apostilamento, por conveniência dos participantes, o qual deverá ser solicitado a Secretaria Municipal de Educação, por meio de ofício, em até 30 (trinta) dias antes do término do Termo de Colaboração, com as justificativas necessárias para sua alteração.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de Dezembro de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2022 10:53:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p639883d0754f0>



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
042.224.489-90
13/12/2022 10:53:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



LEI Nº 4047 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termos de Colaboração/Fomento com a Escola Integração à Vida - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da Lapa-PR, para repasse de recursos financeiros do FUNDEB e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de Colaboração/Fomento com a Escola Integração à Vida - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da Lapa-PR, inscrita no CNPJ sob nº 40.298.143/0001-46, com sede na Rua Tenente Henrique dos Santos nº 717 – Centro, nesta cidade, para o repasse anual de R\$ 449.996,18 (Quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), cujo valor tem por base a Portaria Interministerial emitida pelo FUNDEB em Agosto/2022, podendo os valores serem reajustado, considerando a estimativa do FUNDEB 2023 através de Portaria Interministerial, a qual será emitida em Agosto/2023. Os valores repassados serão partilhados em dois Planos de Trabalho/Planos de Aplicação, tendo como início de vigência a data de 01 de janeiro de 2023, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação 1- R\$ 23.159,00 (Vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais) no mês de Janeiro/2023 e R\$ 23.151,00 (Vinte e três mil, cento e cinquenta e um reais) nos meses de fevereiro/2023 a dezembro/2023, perfazendo um total anual de R\$ 277.820,00 (Duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte reais), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados na manutenção e no desenvolvimento do Serviço de Educação Infantil e Ensino Fundamental para alunos com necessidades educativas especiais, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2023

II – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação 2- R\$ 14.348,18 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), no mês de janeiro/2023 e R\$ 14.348,00 (Quatorze mil e trezentos e quarenta e oito reais) nos meses de fevereiro/2023 a dezembro/2023, perfazendo um total anual de R\$ 172.176,18 (Cento e setenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados em benefícios das crianças atendidas pela Instituição, possibilitando





melhorias de infraestrutura da Entidade, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação 2023.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, mensalmente, condicionada sua aprovação para repasse da parcela subsequente; e

II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - Os Termos de Colaboração/Fomento de que trata esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2023, podendo ser alterado, através de termo aditivo ou de apostilamento, por conveniência dos participantes, o qual deverá ser solicitado a Secretaria Municipal de Educação, por meio de ofício, em até 30 (trinta) dias antes do término dos Termos de Colaboração/Fomento, com as justificativas necessárias para sua alteração.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de Dezembro de 2022.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2022 10:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p639881fe284b0>



Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:
 **DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**
042.224.489-90
13/12/2022 10:45:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



LEI Nº 4039 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com o LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 75.189.498/0001-81, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 440 - Centro, nesta cidade, para o repasse anual da importância de R\$ 646.224,00 (Seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais), tendo como vigência o período de 01 de Janeiro de 2023 à 31 de dezembro de 2023, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – R\$ 53.852,00 (Cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) nos meses de Janeiro/2023 a Dezembro/2023, perfazendo um total anual de R\$646.224,00 (Seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados em benefício das pessoas idosas acolhidas pela Instituição, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2023.

§1º - O LAR DE IDOSOS atenderá até 40 (quarenta) idosos do Município da Lapa, na modalidade de acolhimento institucional, realizado através de triagem pelo Departamento Geral de Políticas de Assistência Social/CREAS, obedecendo o Estatuto e Regimento Interno da instituição.

§2º - Do total das 40 (quarenta) vagas, deverão ser disponibilizadas para acolhimento de pessoas idosas nos Graus I, II e III, conforme disposto na RDC nº 502, de 27.05.2021, da Diretoria Colegiada da Agência Colegiada Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, mensalmente, condicionada sua aprovação para repasse da parcela subsequente; e





II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - O Termo de Colaboração de que trata esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2023, podendo ser alterado, através de termo aditivo ou de apostilamento, por conveniência dos participantes, o qual deverá ser solicitado ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio de ofício, em até 30 (trinta) dias antes do término do Termo de Colaboração, com as justificativas necessárias para sua alteração.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social
07 14 – Fundo Municipal de Assistência Social
0008 0244 0069 2421 – Colaborar, Cooperar e Fomentar Serviços de Proteção Social Especial com Organizações da Sociedade Civil
3.33.50.43.00.00.00.00.00.00.00.000 – Subvenções Sociais

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Dezembro de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
042.224.489-90
01/12/2022 16:26:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





LEI N° 4038 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 78.474.509/0001-63, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.229 - Centro, nesta cidade, para o repasse anual da importância de R\$ 323.112,00 (Trezentos e vinte e três mil, cento e doze reais), tendo como vigência o período de 01 de Janeiro de 2023 à 31 de dezembro de 2023, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – R\$ 26.926,00 (Vinte e seis mil, novecentos e vinte e seis reais) nos meses de Janeiro/2023 a Dezembro/2023, perfazendo um total anual de R\$323.112,00 (Trezentos e vinte e três mil, cento e doze reais), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados em benefício das idosas acolhidas pela Instituição, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2023.

§1º - A ASSOCIAÇÃO atenderá até 20 (vinte) idosas do Município da Lapa, na modalidade de acolhimento institucional feminino, realizado através de triagem pelo Departamento Geral de Políticas de Assistência Social/CREAS, obedecendo o Estatuto e Regimento Interno da instituição.

§2º - Do total das 20 (vinte) vagas, deverão ser disponibilizadas para acolhimento de pessoas idosas nos Graus I, II e III, conforme disposto na RDC nº 502, de 27.05.2021, da Diretoria Colegiada da Agência Colegiada Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, mensalmente, condicionada sua aprovação para repasse da parcela subsequente; e





II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - O Termo de Colaboração de que trata esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2023, podendo ser alterado, através de termo aditivo ou de apostilamento, por conveniência dos participantes, o qual deverá ser solicitado ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio de ofício, em até 30 (trinta) dias antes do término do Termo de Colaboração, com as justificativas necessárias para sua alteração.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social
07 14 – Fundo Municipal de Assistência Social
0008 0244 0069 2421 – Colaborar, Cooperar e Fomentar Serviços de Proteção Social Especial com Organizações da Sociedade Civil
3.33.50.43.00.00.00.00.00.00.00.00.000 – Subvenções Sociais

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Dezembro de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
042.224.489-90
01/12/2022 16:26:17
Assinatura digital avançada com certificado digital nº e ICP-Brasil.





LEI Nº 4152, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com o Lar de Idosos São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com o **LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 75.189.498/0001-81, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 440 - Centro, nesta cidade, para o repasse financeiro da importância de R\$ 1.292.448,00 (Hum milhão, duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), tendo como vigência o período de 01 de Janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2025, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – R\$ 53.852,00 (Cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) nos meses de Janeiro/2024 a Dezembro/2025, perfazendo um total de R\$ 1.292.448,00 (Hum milhão, duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados em benefício das pessoas idosas acolhidas pela Instituição, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2024-2025.

§1º - O LAR DE IDOSOS atenderá até 40 (quarenta) idosos do Município da Lapa, na modalidade de acolhimento institucional, realizado através de triagem pelo Departamento Geral de Políticas de Assistência Social/CREAS, obedecendo o Estatuto e Regimento Interno da instituição.

§2º - Do total das 40 (quarenta) vagas, deverão ser disponibilizadas para acolhimento de pessoas idosas nos Graus I, II e III, conforme disposto na RDC nº 502, de 27.05.2021, da Diretoria Colegiada da Agência Colegiada Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, mensalmente, condicionada sua aprovação para repasse da parcela subsequente; e





II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - O Termo de Colaboração de que trata esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2025, podendo ser alterado, através de termo aditivo ou de apostilamento, por conveniência dos participantes, o qual deverá ser solicitado ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio de ofício, em até 30 (trinta) dias antes do término do Termo de Colaboração, com as justificativas necessárias para sua alteração.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de Novembro de 2023.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 15:15:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p655267d37cc97>



Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
13/11/2023 15:15:46



LEI Nº 4157, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 78.474.509/0001-63, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.229 - Centro, nesta cidade, para o repasse financeiro da importância de R\$ 646.224,00 (Seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais), tendo como vigência o período de 01 de Janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2025, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – R\$ 26.926,00 (Vinte e seis mil, novecentos e vinte e seis reais) nos meses de Janeiro/2024 a Dezembro/2025, perfazendo um total de R\$ 646.224,00 (Seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados em benefício das idosas acolhidas pela Instituição, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2024-2025.

§1º - A ASSOCIAÇÃO atenderá até 20 (vinte) idosas do Município da Lapa, na modalidade de acolhimento institucional feminino, realizado através de triagem pelo Departamento Geral de Políticas de Assistência Social/CREAS, obedecendo o Estatuto e Regimento Interno da instituição.

§2º - Do total das 20 (vinte) vagas, deverão ser disponibilizadas para acolhimento de pessoas idosas nos Graus I, II e III, conforme disposto na RDC nº 502, de 27.05.2021, da Diretoria Colegiada da Agência Colegiada Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, mensalmente, condicionada sua aprovação para repasse da parcela subsequente; e





II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - O Termo de Colaboração de que trata esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2025, podendo ser alterado, através de termo aditivo ou de apostilamento, por conveniência dos participantes, o qual deverá ser solicitado ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio de ofício, em até 30 (trinta) dias antes do término do Termo de Colaboração, com as justificativas necessárias para sua alteração.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 13 de Novembro de 2023.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do Município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 17:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p6552814d7daff1>



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
13/11/2023 17:04:28



LEI Nº 4181, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Escola Integração à Vida - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da Lapa-PR, para repasse de recursos financeiros do FUNDEB e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a Escola Integração à Vida - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, por meio de sua entidade mantenedora - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da Lapa-PR, inscrita no CNPJ sob nº 40.298.143/0001-46, com sede na Rua Tenente Henrique dos Santos nº 717 – Centro, nesta cidade, para o repasse anual de R\$ 472.701,28 (Quatrocentos e setenta e dois mil setecentos e um reais e vinte e oito centavos), cujo valor tem por base a Portaria Interministerial emitida pelo FUNDEB em Agosto/2023, podendo os valores serem reajustados a partir do início do ano de 2024 considerando a estimativa do FUNDEB 2024 através de Portaria Interministerial, a qual será emitida em Dezembro/2023, que serão partilhados em dois Planos de Trabalho/Planos de Aplicação, tendo como início de vigência a data de 01 de Janeiro de 2024, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação 1 - R\$ 26.641,00 (Vinte e seis mil seiscentos e quarenta e um reais) no mês de janeiro/2024 e R\$ 26.635,00 (Vinte e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais) nos meses de fevereiro/2024 a dezembro/2024, perfazendo um valor anual de R\$ 319.626,00 (Trezentos e dezenove mil seiscentos e vinte e seis reais), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados na manutenção e no desenvolvimento do Serviço de Educação Infantil e Ensino Fundamental para alunos com necessidades educativas especiais, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2024.

II – Plano de Trabalho/Plano de Aplicação 2 - R\$ 12.759,28 (Doze mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) no mês de janeiro/2024 e R\$ 12.756,00 (Doze mil setecentos e cinquenta e seis reais) nos meses de fevereiro/2024 a dezembro/2024, perfazendo um total anual de R\$ 153.075,28 (Cento e cinquenta e três mil setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados em benefício das crianças atendidas pela Instituição, possibilitando melhorias na infraestrutura da entidade, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação 2024.





Parágrafo Único – O recurso financeiro mencionado no *caput* deste artigo será dividido em 12 (doze) parcelas, o repasse se dará até o último dia útil de cada mês, tendo como início de vigência a data de 01 de janeiro de 2024, os quais deverão ser utilizados na manutenção e no desenvolvimento do Serviço de Educação Infantil e Ensino Fundamental para alunos com necessidades educativas especiais, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação 2024.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, mensalmente, condicionada sua aprovação para repasse da parcela subsequente; e

II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, e sua alteração Resolução nº 46/2014, regulamentadas pela Instrução Normativa nº 61/2011 e pela Instrução de Serviços nº 99/2015, todas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - O Termo de Colaboração de que trata esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2024, podendo ser alterado, através de termo aditivo ou de apostilamento, por conveniência dos participantes, o qual deverá ser solicitado a Secretaria Municipal de Educação, por meio de ofício, em até 30 (trinta) dias antes do término do Termo de Colaboração, com as justificativas necessárias para sua alteração.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

06 – Secretaria de Educação

06 05- FUNDEB

0012 0367 0012 2284 – Administrativo- FUNDEB 30%

33350410000000000000 – Contribuições

06 – Secretaria de Educação

06 05- FUNDEB

0012 0361 0012 2284 – Administrativo- FUNDEB 30%

34450420000000000000 – Auxílios

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de dezembro de 2023.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
20/12/2023 14:52:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

